

OS IMPACTOS DO DIREITO DIGITAL NO BRASIL DURANTE A PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA

THE IMPACTS OF DIGITAL LAW IN BRAZIL DURING THE PANDEMIC AND ACCESS TO JUSTICE

Tainara Santos de Oliveira ¹

RESUMO

O presente artigo discorre sobre o avanço do Direito no âmbito tecnológico no Brasil, principalmente neste período de pandemia, que possibilitou a oportunidade de as pessoas terem acesso à Justiça, mesmo quando o distanciamento social se fez necessário. Surgiram muitas questões sobre o alcance desse acesso, da proteção das pessoas na *internet*, os problemas e vantagens surgidas com esse cenário, bem como as dúvidas sobre como se dá o funcionamento desses sistemas digitais. O objetivo será o de abordar tanto as vantagens como desvantagens desses serviços *online*, bem como analisar quais pessoas são alcançadas por eles. O método usado neste artigo foi o dedutivo, pois partiu-se de uma análise geral de como a tecnologia é utilizada nas diversas áreas até se chegar ao âmbito jurídico. Trata-se de uma pesquisa teórica que busca apresentar dados sobre o impacto da *internet* na vida das pessoas e, principalmente durante o período pandêmico que vem sendo vivenciado atualmente. Por fim, após toda a explanação do assunto é possível perceber a relevância de se adaptar aos novos meios de comunicação e relações sociais modernas.

Palavras-chave: Direito Digital; Tecnologia; Acesso à Justiça; Pandemia.

ABSTRACT

This article discusses the advancement of Law in the technological field in Brazil, especially in this period of pandemic, which allowed people the opportunity to have access to justice, even when social distancing was necessary. Many questions arose about the reach of this access, the protection of people on the *internet*, the problems and advantages arising from this scenario, as well as doubts about how these digital systems work. The aim will be to address both the advantages and disadvantages of these *online* services, as well as analyze which people are reached by them. The method used in this article was deductive, as it started from a general analysis of how technology is used in different areas until reaching the legal sphere. This is a theoretical research that seeks to present data on the impact of the *internet* on people's lives, especially during the pandemic period that is currently being experienced. Finally, after all the explanation of the subject, it is possible to see the relevance of adapting to new media and modern social relations.

Key words: Digital Law; Technology; Access to justice; Pandemic.

¹ Universidade Regional do Cariri – URCA-UDI, tainara.oliveira21@urca.br

1. INTRODUÇÃO

De 2020 até agora o mundo inteiro teve que lidar com novas situações, com o aparecimento de uma doença que ninguém sabia nada sobre e assim as pessoas, as empresas, os pequenos negócios tiveram que se reinventar e uma das maneiras mais efetivas para isso foi através dos meios tecnológicos. A sociedade não parou e, mesmo com a pandemia, inúmeros direitos continuam sendo afetados, bens jurídicos lesionados e as pessoas necessitam e têm direito ao Acesso à Justiça, como descreve a Constituição Federal (1988) em seu art. 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

A população como um todo teve que adaptar-se aos recursos possíveis, disponíveis e que fossem efetivos. Foi diante desse cenário que houve um avanço no âmbito do Direito Digital. Essa ciência dedica-se ao estudo e ao trabalho com situações jurídicas na área tecnológica em todos os seus setores, seja em relação aos sistemas jurídicos virtuais, o acesso *online* a processos ou o contato com clientes, juízes ou advogados através da *internet*. É um ramo do Direito que está avançando bastante, que foi e está sendo de extrema relevância durante esse período de pandemia por conta da COVID-19.

Os meios de acesso à justiça mais utilizados foram as videochamadas, audiências por videoconferências, pessoas entrando em contato com advogados através de aplicativos e vários outros meios. Alguns sistemas jurídicos já eram utilizados antes para andamentos de processos, protocolos de ações, comunicação e movimentação processual, destacando-se assim a grande contribuição dos instrumentos tecnológicos.

Mas quais os problemas enfrentados com essa tecnologia? Quais as garantias de privacidade que existem? Todas as pessoas foram beneficiadas com esse modo de acesso à justiça? Quais os pontos positivos dessas medidas? O objetivo deste artigo é refletir sobre essas questões e apresentar argumentos, para que as pessoas possam ter confiança nesses novos métodos e para que aqueles que os desenvolvem possa melhorar as falhas que venham surgir. Para esclarecer esses e outros pontos foi utilizada uma pesquisa teórica com apresentação de alguns dados e argumentos a cerca do assunto. A pesquisa foi realizada através de artigos, matérias e documentários de estudiosos e doutrinadores do Direito Digital. Em síntese, o artigo desenvolveu esses aspectos da relação do campo jurídico e do tecnológico em busca de melhorias para a população que utiliza os serviços e precisam deles.

2. DESVANTAGENS

Os tópicos a seguir apresentarão alguns pontos negativos relacionados à tecnologia que podem causar alguns danos à população.

2.1. Insegurança de Dados e Violação da Privacidade

Quando o assunto são meios digitais e tecnológicos, um dos maiores medos das pessoas está na segurança dos dados e da privacidade. Com o uso de redes digitais públicas houve muitos casos de invasões por “*crackers*” (indivíduos que invadem computadores ou programas com propósitos ilegais) em reuniões de diferentes campos, seja durante as aulas a distância, congressos ou até mesmo audiências, muitas foram prejudicadas por causa deles, além de golpes aplicados sobre aqueles que não possuem muito domínio com as redes digitais e outras ações que violam a privacidade dos usuários. No Brasil já existe uma lei para punir os ilícitos que ocorrem na *internet*, trata-se da Lei nº 12.737/2012, conhecida como “Lei de Crimes Informáticos” ou “Lei Carolina Dieckman”.

A Lei de Crimes Informáticos tipificou algumas condutas e incluiu os arts. 154-A e 154-B ao Código Penal para que houvesse a responsabilização dessas pessoas mal intencionadas que invadem computadores e dispositivos de outras pessoas sem autorização. Assim dispõe o art. 154-A do Código Penal:

Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

com pena de detenção e multa. É um crime que somente se procede mediante representação, por isso é de extrema importância que as pessoas que tiveram seus dispositivos atacados por “*crackers*” denunciem os casos para que não fiquem impunes e, conseqüentemente, evite-se que ocorram novamente.

Além da Lei nº 12.737/2012, foi criada também a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) que estabeleceu inúmeras condições e métodos para que os dados pessoais de usuários de diversos serviços (não somente os digitais) fossem mantidos em segurança para evitar a violação da privacidade. Em seu art. 7º, a lei estabelece algumas regras que permitem a coleta de dados, entre elas estão os incisos I e II: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador”, logo, se não forem verificadas essas e outras normas, o sujeito que tem acesso às informações poderá ser punido na forma da lei.

Mesmo havendo meios de responsabilização para essas condutas, muitas pessoas não denunciam por acreditarem no conceito popular de que a “*internet é terra sem lei*” e que ninguém seria punido, até mesmo porque as informações são fáceis de serem manipuladas e

apagadas e acredita-se que não há como penalizar esses atos. No entanto, como já foi visto, existem leis, normas e diversos métodos, tanto para resgatar informações mesmo se forem apagadas, para localizar os dispositivos que coletaram ilegalmente os dados, quanto para, após apuração da autoria, haver a sanção respectiva dos atos.

2.2. Falta de Acesso à *Internet*

A atualidade é considerada a “Era Digital”, pois tudo envolve tecnologia e inteligências digitais e vai-se criando o hábito de alocar essa tecnologia em diferentes tipos de serviços públicos e privados. Por causa dos cuidados com a Covid-19 e para evitar aglomerações em estabelecimentos públicos, diversos serviços públicos foram disponibilizados virtualmente. “A carteira de trabalho, carteira de trânsito e até mesmo o certificado internacional de vacinação e profilaxia são documentos disponíveis para serem solicitados pela *internet*. A medida é mais uma ação de transformação digital que pretende facilitar o acesso aos serviços”, de acordo com informações do site do Governo Federal.

No entanto, segundo dados de 2019 do IBGE (Instituto Nacional de Geografia e Estatística), cerca de 17,3 % da população brasileira não tem acesso à *internet* e por motivos variados. São eles: o serviço de *internet* ou os aparelhos que permitissem o acesso muito caros, ninguém na residência sabia usar *internet*, o serviço para acesso à *internet* não estava disponível para algumas localidades e outros. Assim, verifica-se que embora haja esse crescimento tecnológico, muitas pessoas não podem ter acesso, o que dificulta a participação dessa parcela da sociedade nesses meios atuais.

Foi por meio da pandemia que se agravaram as desigualdades sociais e a vulnerabilidade de algumas regiões do Brasil ficou mais evidente. Inúmeras famílias sem terem os mantimentos básicos de higiene para que pudessem se proteger do vírus, como sabão, álcool, máscaras e em algumas casas faltou, inclusive água. Então, ter acesso à *internet* e sistemas digitais estava muito fora da realidade e do alcance dessas pessoas e isso afetou bastante o acesso à educação, aos programas sociais, à justiça e outras atividades que, em sua maioria, estavam sendo *online*.

Outro fator que impede que as pessoas não utilizem serviços e plataformas digitais é a falta de alfabetização. Pessoas que não sabem ler, ou que são analfabetos funcionais, têm grande dificuldade de entender o uso de aplicativos e sistemas (os jurídicos, por exemplo) e acabam ficando desamparados ou com certa desconfiança.

2.3. Respostas automatizadas

O Direito, por ser uma ciência social, requer humanidade em suas ações. Cada ser humano é único e demanda necessidades distintas. Todos os dias surgem novidades na sociedade, um exemplo claro disso foi o Coronavírus que surgiu de repente e exigiu das pessoas uma reação rápida sobre como lidar com as mais diversas situações. Em meio à essa pluralidade de acontecimentos, o computador torna-se uma ferramenta bastante limitada.

A Constituição Federal (1988), não à toa, estabelece em seu art.133 que o advogado é indispensável para o efetivo exercício em busca da Justiça, assim embora os sistemas tecnológicos sejam bastante úteis eles não são suficientes para todas as ocasiões. Questões jurídicas requerem análises do caso concreto, próprias de cada pessoa. Nas redes digitais ocorre a existência de respostas automáticas, programadas sem individualizar os casos e isso gera injustiças e um possível não atendimento a fatos requeridos aos quais buscava-se uma solução.

Percebe-se que a contribuição dos meios computacionais é enorme, mas devem agir em conjunto com operadores do Direito para resultados eficazes e efetivos. “Em um mercado cada vez mais tecnológico e dinâmico, a tecnologia é uma aliada para ajudá-lo na adaptação a estas novas necessidades e à nova realidade imposta” (BARBOSA, 2010), buscando assim uma harmonia entre ambos.

3. VANTAGENS

Após analisar as desvantagens, é indispensável que se verifique também a importância e os benefícios que os meios digitais trazem para os diversos campos da sociedade, de acordo com os esclarecimentos que serão vistos a diante.

3.1. Celeridade

O Direito por ser pautado em relações humanas, gera uma indispensabilidade da análise do caso concreto e por isso a presença de um advogado, ou aplicador do direito será imprescindível em determinados casos. E os meios tecnológicos servem para aprimorar o sistema jurídico, tornar os procedimentos mais céleres por conta do funcionalismo dos programas cibernéticos.

Como já foi ressaltado, as demandas judiciais não pararam por causa da pandemia e muitos processos e procedimentos precisavam ser feitos. A Constituição Federal (1988), no art. 5º, inciso LXXVIII assegura a todos o direito a um processo de duração razoável e que seja o mais célere possível. Por isso a enorme necessidade de achar métodos sem contato pessoal (para evitar a transmissão da Covid-19) e assim poder dar continuidade nas pendências e questões

jurídicas que surgiram, sendo os meios tecnológicos os mais eficientes para resolver boa parte das questões, evitando-se assim o prolongamento dos processos.

3.2. Maior alcance de pessoas

Embora, como já foi apresentado, ainda haja grandes limitações ao acesso à *internet*, através desses métodos virtuais é possível se comunicar com alguém do outro lado do mundo em questão de segundos, logo, há uma eliminação de barreiras territoriais e uma maior conexão e comunicação entre as pessoas sem que, necessariamente, precisem sair de casa.

Durante o momento pandêmico houve um grande crescimento do chamado “*home office*”, que somente era visualizado em relação a algumas profissões, mas que se disseminou nos diversos âmbitos profissionais onde a presença do profissional no ambiente de trabalho era dispensável e atividade laboral poderia ser realizada em seu domicílio e só precisava possuir uma boa conexão com a *internet* e um dispositivo eletrônico.

De acordo com Mello (2020), em uma matéria da Agência Brasil,

o trabalho em casa foi estratégia adotada por 46% das empresas durante a pandemia, segundo a Pesquisa Gestão de Pessoas na Crise covid-19. O estudo elaborado pela Fundação Instituto de Administração (FIA) coletou, em abril, dados de 139 pequenas, médias e grandes empresas que atuam em todo o Brasil (MELLO, 2010)

Visto isso, constata-se que o emprego de ferramentas virtuais, onde a comunicação com os clientes, usuários, e até pacientes que tinham atendimentos, consultas e serviços feitos à distância, trouxe bons resultados para as empresas e para os que utilizavam os serviços. Ressalte-se também que o contato não necessitava da locomoção dessas pessoas até a unidade física o que facilitava bastante a vida das pessoas (aqui remete-se, por exemplo, às pessoas que precisam pegar transportes públicos e passar horas no deslocamento para chegar a esses locais e assim terem direito ao atendimento).

3.3. Adaptação à atualidade

O Direito acompanha a sociedade e seus momentos históricos, os avanços, os acontecimentos e é inegável que hoje, como já mencionado, vive-se a chamada “Era Digital”. Uma grande parte da população possui acesso à *internet* ou algum meio eletrônico e a toda sua extensão virtual, as pessoas têm acesso a inúmeros tipos de serviços, de informações, e ainda com a possibilidade de atendimentos e comunicação em tempo real com profissionais de diversas áreas, como consultas com profissionais de saúde durante a pandemia.

Assim, diante do cenário atual é incoerente aos juristas que se mantenham inertes, sem buscar inovações e atualizações compatíveis com a complexidade e peculiaridade das situações vivenciadas na contemporaneidade. Aqui no Brasil, durante a pandemia, os advogados, juízes e demais profissionais do Direito se utilizaram de ferramentas de uso geral dos profissionais como o *Google Meet*, *Zoom*, *Skype* e outros, para a realização de conferências, audiências e outros contatos que necessitavam de som e imagem. Como também usaram sistemas *online* e jurídicos próprios que são mais utilizados entre os sujeitos que lidam com o Judiciário.

Assim “aqueles que são visionários e cientes das novas realidades que virão terão uma vantagem sobre os demais. A chave é evoluir e se adaptar às mudanças” (SALMERÓN; ZAMORA, 2018), por isso a especialização e o aprimoramento do Direito Digital é indispensável para que o advogado possa estar atualizado e apto para lidar com os novos hábitos e acontecimentos sociais.

3.4. Organização e Cruzamento de dados

Em meio a inúmeras vantagens em utilizar os meios digitais nos diversos campos da sociedade, outra que se observa é a facilidade de organizar dados, informações e tarefas. Como Herculano (2021) explica, é possível criar, através dos meios tecnológicos, vários modelos de interpretação de materiais informativos e bases de dados que ficariam agrupados e facilitariam o trabalho dos profissionais.

No âmbito jurídico existem sistemas que reúnem os processos de acordo com comarcas, com a competência, com a matéria e vários outros parâmetros que ajudam na organização. Há ainda a possibilidade de cruzamento de dados que permite o operador do direito atestar a veracidade de uma informação direto do seu computador e obter outras em um pequeno espaço de tempo e sem muita burocracia. Importante ressaltar que os profissionais que utilizam esses métodos devem sempre atentar-se à segurança e confiabilidade desses programas.

Ainda sobre os benefícios que os meios tecnológicos trazem em relação à organização, pode-se citar que

A tecnologia dá ao advogado uma gama de possibilidades, desde mapeamento e quantificação de passivos judiciais para correto contingenciamento ou, ainda, comparativo do comportamento deste passivo a entendimentos jurisprudenciais separados por região ou comarca, até cálculos estatísticos sofisticados elaborados via programação, para identificar a probabilidade de êxito de uma determinada demanda, considerando as provas e documentos que corroboram as teses de defesa do caso concreto (BARBOSA, 2020).

E são diversas as possibilidades e contribuições desses métodos modernos de interação de informações através da inteligência artificial.

4. QUEM TEM ACESSO AOS MEIOS DIGITAIS?

O Brasil é um país de grande extensão territorial, muita diversidade, mas também de enorme desigualdade. No que tange os meios digitais não é diferente. O acesso à *internet* está intimamente ligado às questões econômicas, sociais e também regionais do país, assim inúmeras pessoas de determinados grupos sociais, sem condições econômicas não podem acessar plataformas digitais, como também regiões menos desenvolvidas não possuem uma boa cobertura digital que possibilite a navegação nas redes sociais e demais programas e sistemas disponíveis.

Em matéria feita por Martha Raquel (2020), com dados de pesquisa feita pelo Centro Regional e Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), ela esclarece que tratando-se de grau de instrução, cerca de 23% da população analfabeta ou que frequenta o ensino infantil tem acesso à *internet*; entre as pessoas com 60 anos ou mais somente quatro a cada dez acessam as redes digitais; em relação a renda, entre os mais pobres apenas seis a cada dez utilizam *internet*; e ainda, sobre a população que moram na zona rural, a taxa de acesso é de apenas 53% das pessoas.

Os fatos apresentados caracterizam grandes danos para essas pessoas que viverão atrasadas no âmbito tecnológico em relação a outras que possuem amplo acesso. Durante a pandemia com diversos serviços restritos a esses meios, várias pessoas foram prejudicadas, e inclusive as crianças e adolescentes, uma vez que a maioria das aulas eram transmitidas por plataformas digitais. A falta de *internet* somado a necessidade de acesso foi, inclusive, matéria do Fantástico, programa de televisão, que mostrou o jovem Arthur Mesquita de 15 anos do estado do Pará subindo em uma árvore para melhorar o sinal de *internet* para assim assistir a aula.

É preocupante, pois deveria existir uma democratização, uma interação para que todos pudessem participar do avanço tecnológico. No setor jurídico, isso caracteriza um prejuízo que abrange direitos que deixam de ser atendidos, porque não há a oportunidade para fazerem parte da sociedade digital. As pessoas que têm acesso pleno já são aquelas que possuem bons recursos econômicos, que sempre tiveram seus direitos garantidos por conta da classe social. E isso ressalta ainda mais as desigualdades e discriminações existentes.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o avanço tecnológico, das situações atuais que demandam cada vez mais agilidade e rapidez das respostas, além da precisão e confiabilidade delas, se confirma a

necessidade de atualizar-se e trabalhar de acordo com os meios efetivos disponíveis. Uma vez que, a sociedade avança e os profissionais precisam acompanhá-la.

O trabalho do advogado e dos demais profissionais do Direito, embora priorizem relações pessoais, de contato físico e uma análise mais próxima das pessoas, precisam adaptá-las aos meios digitais a fim de somar os recursos para alcançar melhores resultados de acordo com cada caso.

Com a pandemia e a consequente exigência de soluções, foi por meio da *internet* que uma boa parte das questões adversas foram solucionadas e foi possível promover o acesso aos direitos da população bem com uma eventual restituição daqueles que foram prejudicados. Isso também faz com que os profissionais avaliem e desenvolvam mais formas de adaptar mais mecanismos para a realidade de seus interesses profissionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 03 de Jul. de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto De 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 11 de Jul. de 2021.

BARBOSA, Felipe Carrijo. **Tecnologia e a advocacia contemporânea**. É notório que a advocacia mudou e a tecnologia contribui para que o advogado se adapte a essas novas necessidades. Jota.Info, Opinião e Análise, 02 de Jul. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/tecnologia-e-a-advocacia-contemporanea-02072020>>. Acesso em 03 de Jul. de 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Mais de 1,8 mil serviços públicos podem ser acessados sem sair de casa**. A carteira de trabalho, carteira de trânsito e certificado internacional de vacinação e

profilaxia estão entre os serviços mais acessados. Publicado em: 17 de mar. de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/03/mais-de-1-8-mil-servicos-publicos-podem-ser-acessados-sem-sair-de-casa>>. Acesso em: 21 de Jun. de 2021.

HERCULANO, Lenir Camimura. **Automação traz celeridade para a tramitação de processos judiciais.** Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/automacao-traz-celeridade-para-a-tramitacao-de-processos-judiciais/>>. Acesso em: 09 de Jul. de 2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de geografia e Estatística. **Uso De Internet, Televisão E Celular No Brasil.** IBGE Educa, [s.d.]. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>>. Acesso em: 21 de Jun. de 2021.

Jovem sobe no alto de árvore para melhorar sinal de internet e assistir aulas no Pará. **Fantástico**, 21 de Mar. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/03/21/jovem-sobe-no-alto-de-arvore-para-melhorar-sinal-de-internet-e-assistir-aulas-no-para.ghtml>>. Acesso em: 08 de Jul. de 2021.

MELLO, Daniel. **Home office foi adotado por 46% das empresas durante a pandemia.** Segundo pesquisa, 67% tiveram dificuldades no início do teletrabalho. Agência Brasil, 28 de Jul. de 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-07/home-office-foi-adotado-por-46-das-empresas-durante-pandemia>>. Acesso em: 21 de Junho de 2021.

SALMERÓN, Miriam Guardiola; ZAMORA, Manuel. **10 tecnologías que cambiarán la Abogacía.** Las 10 tecnologías disruptivas que cambiarán nuestra forma de entender la Abogacía: nuevos retos y desafíos jurídicos. Disponível em: <<https://www.abogacia.es/publicaciones/blogs/blog-nuevas-tecnologias/10-tecnologias-que-cambiaran-la-abogacia/>>. Acesso em 26 de Jun. de 2021.

RAQUEL, Martha. **Quem são as pessoas que não têm acesso à internet no Brasil?** Uma a cada cinco pessoas não tem internet própria e compartilha rede do vizinho. **Brasil de fato.** Salvador – BA, 2020. Disponível em <<https://www.brasildefato.com.br/2020/08/10/quem-sao-as-pessoas-que-nao-tem-acesso-a-internet-no-brasil>>. Acesso em: 09 de Jul. de 2021.